Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5470/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/120137/2012
PROTOCOLO	:	1374401
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE RIO BRILHANTE-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 90/2012
CONTRATADA	:	MARIA DA SILVA DOMINGUES - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 26/2012
OBJETO	:	FORNECIMENTO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
VALOR	:	R$ 40.975,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO. LEGAL E REGULAR.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação e julgamento da regularidade da formalização e teor do Contrato n. 90/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Maria da Silva Domingues – ME, da licitude do Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), constando como ordenador de despesas o Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é o fornecimento de produtos alimentícios a serem utilizados pelas escolas da rede municipal de ensino, no valor de R$ 40.975,00 (quarenta mil, novecentos e setenta e cinco reais), com prazo de vigência de 5 (cinco) meses, podendo ser prorrogado.

Foi emitida a Decisão Singular DSG. G.JAS n. 3950/2013, julgando a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 26/2012 (processo TC/MS n. 119450/2012).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) nas Análises ANP-4ICE-10644/2013 e ANA-4ICE-13754/2015, manifestou-se pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, do termo aditivo e da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB.6 DR.JAC - 12315/2015, opinando pela legalidade e regularidade da formalização contratual e seu termo aditivo, bem como da execução financeira.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, assim como o termo aditivo está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei Federal n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor da contratação: R$ 40.975,00;

- Valor empenhado: R$ 40.975,00;

- anulações: R$ 25.525,00;

- Notas fiscais: R$ 15.450,00;

- Comprovantes de pagamento: R$ 15.450,00.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados de forma tempestiva para esta colenda Corte de Contas, atendendo o prazo que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato n. 90/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante-MS e a empresa Maria da Silva Domingues - ME, e dos atos de execução do objeto contratado, conforme art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal à época,;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

Campo Grande-MS, 20 de julho de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs